



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000626/2008-15  
**Recurso n°** 515.173 Voluntário  
**A córdão n°** **1402-00295 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TOP LINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME  
**Recorrida** 6ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO RJ- I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO SEM APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E SEM IDENTIFICAR OS FATOS A SEREM ESCLARECIDOS. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Matéria recursal que se limita a atacar a decisão que indeferiu pedido de perícia. Incabível o pedido de perícia formulado de forma genérica em que a parte não apresenta rol de quesitos e nem identifica, de forma precisa, os fatos que deveriam ser esclarecidos por meio da prova pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Contra a contribuinte Top Linha Indústria e Comércio Ltda, empresa optante pelo SIMPLES, foi lavrado o auto de infração de fls. 625/632, referente ao ano-calendário de 2004, para a cobrança do IRPJ e tributações reflexas de PIS, CSLL, COFINS e INSS, com acréscimo de multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora, perfazendo crédito tributário no montante de R\$ 1.715.051,34, em razão das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos caracterizada pela falta de contabilização de pagamento efetivados a título de compras efetuadas;

b) insuficiência de recolhimentos das tributações reflexas de CSLL, PIS, COFINS e INSS, decorrente da presunção de omissão de receita descrita anteriormente.

De acordo o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 490/519), a autuação decorreu da inconsistência entre as informações de compras contidas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES (PJSI) apresentada pela contribuinte (fls. 426/434) e as informações de vendas coletadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas pelas fornecedoras desta (fls. 09/64 e 73/376).

Assim, ao examinar as notas fiscais de venda e livros fiscais apresentados por 2 (dois) fornecedores da autuada (fls. 10/53), a fiscalização verificou que as compras efetuadas e pagas pela contribuinte, em 2003, totalizaram R\$ 5.883.690,26, contudo, o valor informado na Declaração da recorrente, a este título, foi de R\$ 38.035,26. Da mesma forma, a fiscalização verificou que a contribuinte não possuía Livro Caixa e apresentou somente os livros de Registro de Entrada, Saídas e de Inventário.

A multa de ofício restou majorada em 150% (cento e cinquenta por cento) em razão da configuração do evidente intuito de fraude e sonegação.

Em face da omissão de rendimentos e do excedente do limite legal de receita bruta previsto para as empresas de pequeno porte, foi efetivada a exclusão da empresa contribuinte da sistemática do SIMPLES, a partir de 01/01/2005, através do Ato Declaratório Executivo nº 47, 02/06/2008 (fls. 524/525).

Cientificada da autuação em 03/06/2008 (fl. 519), a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 528/543, 571/586, 604/619, 633/648 e 663/678, alegando os fundamentos abaixo transcritos, os quais extraio da decisão recorrida e agrego ao presente relatório:

*“a) Não houve o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe foi imputada;*

*b) Não existiu dolo, que significa artifício, astúcia, intenção de induzir alguém ao erro, para extrair proveito;*

*c) De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento deve conter a coerência do fato gerador, determinar*

*a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade;*

*d) Pelo exame da NFLD em tela, nota-se que o agente fiscal desatendeu "alguns itens do elenco acima";*

*e) Na ânsia de arrecadar tributos e punir, "certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o AI de nulidade insanável";*

*f) "As peças que instruem a autuação devem ser elaboradas com o propósito de representar o mais fielmente possível as circunstâncias de fato, para que delas possam-se inferir os devidos efeitos legais";*

*g) O princípio da legalidade "restou manietado na imposição em foco";*

*h) Não omitiu receitas em sua declaração perante à Receita Federal, bem como não efetuou pagamentos com recursos estranhos à sua escrituração e, conseqüentemente, nenhuma infração foi cometida e não houve insuficiência de recolhimento de tributos;*

*i) O fiscal autuante criou uma ficção para justificar a autuação;*

*j) Outro princípio constitucional aplicável ao caso concreto é o da impessoalidade, o qual impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal;*

*k) A lavratura da NFLD em tela constitui uma arbitrariedade, uma vez que "transformou venda de cestas básicas em salário utilidade com a finalidade de cobrar contribuições previdenciárias";*

*l) A lavratura da presente peça desrespeita também o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade, a qual não pode ser medida pelos critérios do autuante, mas sim segundo padrões comuns da sociedade;*

*m) Solicita a produção de prova pericial a fim de comprovar "a lisura de seu comportamento e o escoreito proceder junto à legislação pertinente, a fim de ver impugnado os valores lançados";*

*n) O deslinde da controvérsia passa pela realização da perícia requerida, caso contrário estará maculado o processo administrativo;*

*o) É imprescindível que se assegure ao cidadão garantias como a certeza do contraditório, a ampla defesa e a publicidade;"*

Da análise das peças impugnatórias, constata-se que a contribuinte não contestou sua exclusão do SIMPLES.

Os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ-I, no acórdão de fls. 694/699, por unanimidade de votos, indeferiram o pedido de perícia e julgaram procedente em parte lançamento, afastando a multa qualificada. O acórdão recorrido pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Ano-calendário: 2004*

*OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Alegações genéricas e desconectadas da acusação são incapazes de elidir a exação.*

*MULTA AGRAVADA. FRAUDE. A discrepância entre as compras declaradas e as apuradas pela fiscalização bem como a ausência de escrituração contábil, por si sós, não justificam a majoração da multa de ofício para 150%.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Intimada em 03/08/2009 (fl. 708) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/08/2009 (fls. 714/730) reiterando a necessidade da realização de prova pericial, a fim de ver impugnados os valores lançados pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Trata-se de autuação referente à cobrança do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, em razão da omissão de receita, decorrente dos pagamentos efetivados a título de compras de mercadorias com recursos mantidos à margem da contabilidade (caixa dois), que alcançou o montante de R\$ 5.883.690,26.

A contribuinte apresentou recurso voluntário postulando, exclusivamente, o deferimento da produção de prova pericial “a fim de restar comprovado a lisura de seu comportamento e o escorreito proceder junto à legislação pertinente, a fim de ver impugnado os valores lançados pela fiscalização”.

Todavia, a pretensão não merece ser acolhida.

Não obstante ser facultado a parte recorrente o direito de requerer a realização de diligências ou perícias é necessário que se observem as disposições contidas no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº8.748, de 1993, abaixo transcrito:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV — as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional dos seu perito.*

*1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligencia ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

Destarte, verifica-se que a empresa recorrente, apesar de solicitar a realização de perícia, não cumpriu os requisitos previstos na legislação tributária, quais sejam, apresentação do rol de quesitos e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, o pedido de perícia formulado foi absolutamente genérico, pois não explicitou quais as dúvidas a serem esclarecidas; não tendo sequer apresentado quesitos, com a indicação de perito, como prevê a legislação pertinente.

Ademais, o deferimento da produção de prova pericial depende do livre convencimento do julgador como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal a dispensar quando entender desnecessária ao julgamento.

No caso dos autos, verifica-se que o processo encontra-se suficientemente instruído com as informações acerca da autuação empreendida, carreado de farta documentação, a saber: livros e documentos apresentados pela auditada (fls. 377/411); esclarecimentos relativos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls.417/418); documentos apresentados por fornecedores (fls. 09/64 e 73/376), inclusive notas fiscais das vendas de mercadorias (fls.10/53); planilhas com a relação detalhada de compras não-contabilizadas (502/510), conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 490/519).

Pelo exposto, correta a decisão da DRJ que indeferiu o pedido de perícia apresentado em desconformidade com as normas processuais que disciplinam o processo administrativo fiscal.

**ISTO POSTO**, nego provimento ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator